



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 284/2014

São Luís, 05 de setembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	5
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	5
Pleno	5
Primeira Câmara	30
Segunda Câmara	36
Atos dos Relatores	38

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 842 DE 02 DE SETEMBRO DE 2014

Autorização de Viagem.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 10197/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1.º Autorizar o Sr. Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, Conselheiro Substituto deste Tribunal, a realizar visita técnica junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, no período de 03 a 05 de setembro de 2014, na cidade de Brasília/DF, em substituição a participação do curso "Formação e Documentação Processual Administrativa – Como implementar em ambientes analógicos e digitais", autorizado anteriormente no Processo nº 9250/2014/TCE/MA, por motivo de cancelamento do curso.

Art. 2.º Manter as diárias e passagens aéreas ora concedidas pela Portaria TCE/MA Nº 780/2014, publicada no diário oficial deste Tribunal de 18/08/2014 (Processo nº 9250/2014/TCE/MA).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

ATO N.º 37 DE 03 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a exoneração e nomeação de servidores para cargos em comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Ticiania Duailibe de Abreu Valente, matrícula nº 12526, do cargo em comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a partir do dia 01 de setembro de 2014.

Art. 2.º Nomear a senhora Priscilla Silva de Carvalho, matrícula nº 13136, no cargo em comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a partir do dia 01 de setembro de 2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de setembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 414, DE 05 DE MAIO DE 2014

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1.º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de junho de 2014, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de junho de 2014

Nº	NOME	MATR	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	ADOLFO DAVILLA CHAVES CRUZ	12492	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
2	AIRTON DA SILVA SANTOS	5991	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
3	ALAISE MARIA COSTA JORGE	3145	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
4	ALEXANDRE BARBOSA RAMOS	8714	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
5	ANDRÉ LUÍS LISBOA GUIMARÃES	9357	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
6	ARTHUR BALDEZ SILVA	12260	30/06/2014	29/07/2014	2014	SIM
7	DALVINA TEIXEIRA SEREJO	3624	09/06/2014	08/07/2014	2014	SIM
8	DEISE MARQUES ALMENDRA LAGO	9597	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
9	EGBERTO MORAES ANTUNES	6197	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
10	ELVIRLEY DE JESUS V. ARAÚJO	9662	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
11	EVANILDE SENHORINHA DE ARAÚJO. NOLETO	9464	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
12	FLÁVIA LAUANDE CARDOSO	7419	12/06/2014	11/07/2014	2014	SIM
13	FRANKLIN EDUARDO DOS SANTOS FIGUEIREDO	11379	12/06/2014	11/07/2014	2014	SIM
14	GILSON ROBERT ARAÚJO	6171	30/06/2014	29/07/2014	2014	SIM
15	HELOISA DA SILVA MARTINS	7922	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
16	HUNALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA CASTANHEIRAS	12120	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
17	JOSÉ DE RIBAMAR LIMA DO NASCIMENTO	9233	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
18	JOSÉ RIBAMAR CARVALHO NEVES	2980	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
19	JOSÉ SOARES CARVALHO	7351	16/06/2014	15/07/2014	2014	SIM
20	KEYLA MARIA BASTOS	10355	16/06/2014	15/07/2014	2014	SIM
21	LILIA BARBOSA	6353	11/06/2014	10/07/2014	2014	SIM
22	LÚCIA REGINA REIS GODINHO	8391	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
23	LUCIANA DE ALMEIDA SILVA	9027	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
24	LUIZ VIEIRA DE MOURA JÚNIOR	12104	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
25	MÁRCIA MARGARETH CARNEIRO SANTOS	1792	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
26	MARIA CELESTE DUTRA COSTA	10256	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
27	MARIA DA GRAÇA DE MORAES RÊGO LAGO	11882	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
28	MARIA DO ROSÁRIO SERRA SANTOS	1354	09/06/2014	08/07/2014	2014	SIM
29	MARIA SOCORRO VIEIRA DA SILVA	10066	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
30	MARISE ARAÚJO RODRIGUES	4762	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
31	MARLETE DE FÁTIMA GONÇALVES MENDES	7203	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
32	NILTON CÉSAR ROCHA PINHEIRO	6452	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
33	ODETE BATISTA DE CARVALHO	3657	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
34	PAULA ANDRÉA FALCÃO BARROS	11429	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
35	PAULO DE TARCIO CASTRO NOGUEIRA	7161	12/06/2014	11/07/2014	2014	SIM
36	REGIVÂNIA ALVES BATISTA	7245	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
37	RONALD SILVA BRITO	8003	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
38	ROSÂNGELA DE FÁTIMA SOUZA	786	02/06/2014	01/07/2014	2014	SIM
39	SAULO VERAS DE AZEVEDO	11841	16/06/2014	15/07/2014	2014	SIM
40	TALITA APARECIDA MONTOVANI	11452	05/06/2014	04/07/2014	2014	SIM
41	TALYTA FERNANDA MOREIRA PENHA	12369	30/06/2014	29/07/2014	2014	SIM
42	TEREZA CHRISTINA PINTO SILVA BRITO	7294	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
43	VERA LÚCIA ANDRADE VIEIRA	4176	09/06/2014	08/07/2014	2014	SIM
44	VICENTE FREIRE DE JESUS	9290	23/06/2014	22/07/2014	2014	SIM
45	WILLIAM JOBIM FARIAS	7047	16/06/2014	15/07/2014	2014	SIM

PORTARIA Nº. 839 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de dedução do Imposto de Renda.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 9307/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do inciso IV, do artigo 35 da Lei 9.250/95, à servidora Maria do Rosário de Mesquita Lisboa, matrícula nº 1115,

Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, inclusão de dependente para fins de dedução de imposto de renda, em favor de sua neta Evelyn de Mesquita Lisbôa Carneiro, nascida em 01/01/2012.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA Nº. 840 DE 01 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre inclusão de dependente de servidor para fins de percepção do Salário-Família.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria Nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e considerando o Processo nº 9307/2014/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 196, § 1º da Lei 6.107/94, a (o) servidor (a) Maria do Rosário de Mesquita Lisboa, matrícula nº 1115, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 01 (uma) cota de Salário-Família em favor de sua neta Evelyn de Mesquita Lisbôa Carneiro, nascida em 01/01/2012.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 846 DE 03 DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 440/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, à servidora Maria Aparecida de Carvalho Costa, matrícula nº 11114, Agente Administrativo da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, ora à disposição deste Tribunal, 08 (oito) dias de afastamento por motivo de falecimento de seu pai, a considerar no período de 31/08/2014 a 07/09/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 851, DE 4 DE SETEMBRO DE 2014

Torna sem efeito publicação de portaria.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a publicação da Portaria nº 837, veiculada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 283 do dia 04/09/2014, por incorreção.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE/MA

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 837, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2014.

Nº	MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	8714	Alexandre Barbosa Ramos	Auditor Externo Estadual de Cont.	FEV/2013	AGO/2014	A / III	A / IV
02	7062	Elizabeth Santos Araújo	Auditor Externo Estadual de Cont.	FEV/2013	AGO/2014	A / II	A / III
03	7377	Francisco Carlos de Jesus Baldez Rosa	Auditor Externo Estadual de Cont.	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II
04	7112	José Gonçalves de Sousa Neto	Auditor Externo Estadual de Cont.	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II
05	7351	José Soares Carvalho	Auditor Externo Estadual de Cont.	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II
06	7104	Yolete Peres Vieira	Auditor Externo Estadual de Cont.	FEV/2013	AGO/2014	A / I	A / II

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 838, DE 1º DE SETEMBRO DE 2014

Concessão de promoção funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1.418, de 26 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes no quadro abaixo, Promoção Funcional, conforme dispõe o § 2º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 2014.

MATR.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE	PARA
					Classe/ Padrão	Classe/Padrão
8318	Valéria Vieira da Silva Souza	Técnico Estadual de Cont. Externo	AGO/2012	AGO/2014	B / IV	A / I
7047	William Jobim Farias	Auditor Estadual de Cont. Externo	AGO/2012	AGO/2014	B / IV	A / I

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de setembro de 2014.

Ambrósio Guimarães Neto
Secretário de Administração do TCE/MA

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10622/2012; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Serviço Federal de Processamento de Dados-SERPRO.; **OBJETO:** Prestação de serviços de processamento de dados, de consulta on-line via sistema senha rede à base de dados dos sistemas CPF e CNPJ; **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/1993; **RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** UOPT: 1/02101/01.122.0316.4049.0000, FR: 0101.000000; ND: 3.3.90.39 – Outros serviços de terceiros Pessoa Jurídica; **VALOR ESTIMADO:** O valor mensal é de R\$ 536,62 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta dois centavos), que corresponde ao valor anual de R\$ 6.439,44 (seis mil quatrocentos e trinta e nove reais quarenta e quatro centavos); **DATA DA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE:** 02/09/2014. São Luís, 04 de setembro de 2014. Valeska Cavalcante Martins, Coordenadora da COLIC.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3536/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Jonatas Alves de Almeida CPF nº 183.597.013-34, residente na Rua Hermes Viana, s/nº, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65.650-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de São Francisco do Maranhão, Senhor Jonatas Alves de Almeida, exercício financeiro de 2008.

Aprovação com ressalva das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º52/2013

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3017/2011 do Ministério Público de Contas, decide emitir parecer prévio pela desaprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Jonatas Alves de Almeida, constantes dos autos do Processo n.º 3536/2009-TCE, em razão de o balanço geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 2858/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores das entidades da administração indireta

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Maranhão

Responsável: Rivoredo Barbosa Wedy, CPF nº 059.641.130-87, residente na Av. Rodoviária, Centro, São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, ordenador de despesas. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 240/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual dos gestores do IPAM da Prefeitura de São Mateus do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4442/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Rivoredo Barbosa Wedy, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar o responsável, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 6.457,29 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhada no item 3.5 seção III, do RIT n.º 322/2009 UTCOG-NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 645,72 (seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 733,51 (setecentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 322/2009 UTCOG-NACOG;
- d1) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos solicitados no Anexo I da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção II, item 2);
- d2) R\$ 233,51 (duzentos e trinta e três reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 1% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 23.351,80), em desacordo com a Lei nº 8.666/93 (seção III item 3.4);
- e) determinar o aumento de débito decorrente da alínea “c” e “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);
- g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Rivoredo Barbosa Wedy;
- h) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Mateus do Maranhão uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de março de 2013.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3158/2009-TCE

Natureza: prestação de contas anual de Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Balsas

Recorrente: Manoel Messias Miranda Filho, CPF nº 158.950.173-04, endereço: Avenida Duque de Caxias, nº 267, Centro, CEP: 65.800-000, Balsas/MA

Procuradores Constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves-OAB/MA 7405 e Flávio Vinicius Araújo Costa-OAB/MA nº 9023

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 284/2012

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 284/2012, onde as contas da Câmara de Balsas receberam julgamento irregular. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 549/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Balsas, relativa ao exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Manoel Messias Miranda Filho, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 284/2012, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração interposto pelo Senhor Manoel Messias Miranda Filho, com fundamento no art. 288, § 1º do Regimento Interno TCE/MA;
2. Negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade no Acórdão nº PL-TCE nº 248/2012, emitido por esta Corte de Contas;
3. manter o Acórdão PL-TCE nº 284/2012;
4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, para os fins legais

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3167/2010-TCE

Natureza: prestação de contas anual do Prefeito- Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alto Alegre do Pindaré

Recorrente: Atenir Ribeiro Marques, CPF nº 841.155.213-68, endereço Praça Padre André, s/nº, Centro, Cep 65.000-000, Alto Alegre do Pindaré/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2013

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração interposto contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 240/2013, onde as contas de Alto Alegre do Pindaré receberam desaprovação. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 550/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas da Prefeitura de Alto Alegre do Pindaré, relativa ao exercício financeiro 2009, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE n.º 140/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 138, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração com fundamento no art. 129, inciso II e no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA por apresentar os requisitos de admissibilidade;
- II. Negar-lhe provimento, por entender que não houve omissão, obscuridade e, nem tampouco, contradição no decisório embargado;
- III. manter o Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2013;
- IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2013, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros- Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 2982/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado de Comunicação Social

Responsáveis: José Raimundo Pinheiro Neto e Jerry Gonçalves Abrantes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão. Da Secretaria de Estado de Comunicação Social, de responsabilidade de José Raimundo Pinheiro Neto e Jerry Gonçalves Abrantes. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 316/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Comunicação Social, de responsabilidade de José Raimundo Pinheiro Neto e Jerry Gonçalves Abrantes, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 6335/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelos Senhores José Raimundo Pinheiro (Secretário de Estado), e Jerry Abrantes (Secretário Adjunto) com fundamento no art 22, inciso II da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em razão da ocorrência das seguintes impropriedades:

1. adiantamento e contratos superiores ao limite permitido (item 8.1 – CGE, do RIT 122/2011);
2. Pagamento efetuado sem utilização do Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios e sem prévio empenho (item 8.2 – CGE, do RIT 122/2011);
3. concessão indevida da verba 188 – gratificação pela execução dos trabalhos técnico científico (item 8.3 CGE, do RIT 122/2011);
4. concessão indevida da verba 216 – hora extra especial (item 8.4 CGE, do RIT 122/2011);
5. recrutamento irregular de pessoal (item 8.6 da CGE, do RIT 122/2011);
6. falha na instrução processual (item 8.8 da CGE, do RIT 122/2011);
7. uso irregular de veículos (item 8.9 da CGE, do RIT 122/2011);
8. ausência de autorização para locação de veículos (item 8.10 da CGE, do RIT 122/2011);
9. falha contábil na elaboração do termo de contrato (item 8.11 da CGE, do RIT 122/2011);
10. pendência no encerramento do exercício financeiro na rubrica Diversos Responsáveis, do Balanço Patrimonial, no aporte de 5.000,00, correspondente a conta de Suprimentos de Fundos não comprovados em favor do Senhor Gilberto Gomes Lima;
11. procedimentos Licitatórios – impropriedades no Demonstrativo Sintético dos Procedimentos Licitatórios, em que constou apenas registro de duas Concorrências, restando ausente nº do protocolo no TCE/MA, assim como não se fez constar o procedimento por Dispensa de Licitação no valor de R\$ 539.682,66 em favor da Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAPEAD.

II. aplicar, solidariamente, de acordo com o art. 264 do Código Civil aos responsáveis, Senhores José Raimundo Pinheiro Neto e Jerry Gonçalves Abrantes, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, (art. 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c art. 274, inciso III do Regimento Interno), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

III. aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores José Raimundo Pinheiro Neto e Jerry Gonçalves Abrantes, a multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada procedimento licitatório não encaminhado a esta Corte de Contas para apreciação da sua legalidade e dos respectivos contratos: Concorrência nº 001/08; Cartas Convite nºs 001/08; 003/08; 004/08 e 006/08 e Dispensa de Licitação no valor de R\$ 539.682,66 em favor de Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão – FAPEAD, (art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno).

IV. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada, no valor total de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais) tendo como devedores os Senhores José Raimundo Pinheiro Neto e Jerry Gonçalves Abrantes na forma prevista no art. 264 do Código Civil Brasileiro.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de abril de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de contas

Processo n.º 7951/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São Pedro dos Crentes

Recorrente: Antonio Coelho de Arruda, CPF nº 068.080.003-44, endereço: Avenida Canaã, s/nº, Centro, CEP 65.978-000, São Pedro dos

Crentes/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 960/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Coelho Arruda, contra o Acórdão PL-TCE nº 960/2011, referente à prestação de contas do FUNDEB de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Provimento. Julgamento irregular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 42/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas do FUNDEB de São Pedro dos Crentes, de responsabilidade do Senhor Antonio Coelho de Arruda, relativa ao exercício financeiro de 2007, o qual interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 960/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 36 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 505/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I; 284 e 286, do Regimento Interno do TCE;
- II. dar provimento ao recurso interposto, por entender que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente foram capazes de modificar, em sua totalidade, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- III. reformar o item I do Acórdão PL-TCE nº 960/2011 pelo julgamento regular das contas prestadas pelo Senhor Antonio Coelho de Arruda, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, em razão da exatidão dos demonstrativos contábeis, da legalidade, da legitimidade e da economicidade dos atos de gestão;
- IV. excluir os subitens 1 e 2 do item I do Acórdão PL-TCE nº 960/2011;
- V. excluir os itens II e III do Acórdão PL-TCE nº 960/2011;
- VI. dar plena quitação ao responsável, Senhor Antônio Coelho de Arruda, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 3610/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de São José dos Basílios

Ordenador de despesas: Francisco Ferreira de Souza, CPF nº 021.965.813-72, endereço: Praça São José, s/n.º, Centro, CEP 65.762-000, São José dos Basílios/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Anual de gestão do FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Souza, exercício financeiro de 2007. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças do processo à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 831/2013

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual do FUNDEB de São José dos Basílios, de responsabilidade do Senhor Francisco Ferreira de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4172/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Francisco Ferreira de Souza, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 63/2010 UTCOG:
 - 1) ausência de documentos na prestação de contas (seção II, item 2);
 - 2) pagamento de cota salário-família devido a servidores, no valor de R\$ 8.061,13, em desacordo com o art. 68 da Lei nº 8.213/1991 (seção III, item 4.2.3).
- III. condenar o responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, ao pagamento do débito no valor de R\$ 115.616,33 (cento e quinze mil,

seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), com acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

1) ausência de comprovantes de despesas, no valor de R\$ 16.434,03 (seção III, item 2.3.3.2);

2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), no valor de R\$ 96.652,30, descumprindo o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1);

3) nota fiscal com data de autenticação do fisco (DANFOP) posterior a liquidação do pagamento da despesa no valor de R\$ 2.530,00 contrariando o disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 3.3.2).

IV. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Ferreira de Souza, a multa de R\$ 11.561,63 (onze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades apontadas nos itens 2.3.3.2, 3.3.1 e 3.3.2;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas aplicadas ao Senhor Francisco Ferreira Sousa, no montante de R\$ 13.561,63 (treze mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de São José dos Basílios, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 115.616,33 (cento e quinze mil e seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Francisco Ferreira Sousa. Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamaron Lobão, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de setembro de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5996/2011–TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Referência: Processo 3230/2007-TCE

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Prefeitura Municipal Neyton Bello/MA

Recorrente: Francimar Marcolino da Silva – CPF nº 055.651.383.53, residente na av. Mario Andreza nº 06, condomínio Itaparica, casa nº 01, bairro Olho D' água, São Luís/ MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 198/2009

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de revisão interposto pela Sr. Francimar Marcolino da Silva, Presidente da Prefeitura Municipal de Neyton Bello no exercício financeiro de 2006, Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 128/2009. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692/2012

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão da prestação de contas anual de gestão do Sr. Francimar Marcolino da Silva, Prefeito e Ordenador de Despesa do município de Governador Neyton Bello, no exercício financeiro de 2006, impugnando o Acórdão 198/2009, relativo à prestação de contas mencionada, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, III, c/c o art. 129, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conheça do presente recurso de revisão;

b. negar-lhe provimento, em razão de não terem satisfeito as hipóteses de cabimento fixadas no art. 139 da Lei nº 8.258/2005;

c. manter na íntegra, o Acórdão PL-TCE/MA nº 198/2009, pelo julgamento irregular das contas de gestão do Sr. Francimar Marcolino da Silva, responsabilizando-o pelo pagamento do débito no valor de R\$ 112.858,18 (cento e doze mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) que deve ser recolhido ao erário municipal, e das multas, no valor de R\$23.182,50 (vinte e três mil, cento e oitenta e dois reais), que devem ser recolhidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), em razão das irregularidades não sanadas, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº233/2007;

d. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE198/2009,

acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;
e. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa, no valor de R\$23.182,50, tendo como devedor o Sr. Francimar Marcolino da Silva;

f. enviar à Procuradoria Geral do Município de Governador Neyton Bello, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE 198/2009 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do débito, no valor de R\$112.858,18, tendo como devedor o Sr. Francimar Marcolino da Silva;

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquezedeuque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3239/2006-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Câmara Municipal de Santa Inês

Responsável: Otacília Cristina Costa Rios, CPF nº 437.590.763-00, residente na Rua do Sol nº 181, Centro, Santa Inês/MA, 65.300-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques – OAB/MA nº 5759, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9837, Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA nº 7099, Gabriella Martins Reis – OAB/MA nº 9758

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 79/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Otacília Cristina Costa Rios, em face do Acórdão PL-TCE nº 79/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Santa Inês, relativas ao exercício financeiro de 2005, de sua responsabilidade. Conhecimento. Provimento. Alteração da decisão recorrida. Julgamento regular com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 546/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, a Senhora Otacília Cristina Costa Rios, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2005, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 79/2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 539/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – dar-lhe provimento para excluir do Acórdão PL-TCE nº 79/2013 as alíneas “c – c1, c2 e c3”, “d”, “e”, “f” e “h” e modificar as alíneas “a” e “g” nos seguintes termos:

“a” - julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Otacília Cristina Costa Rios, presidente da Câmara Municipal de Santa Inês, no exercício financeiro de 2005, com fulcro no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de:”

“g” - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão, e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Otacília Cristina Costa Rios;

c – manter a alínea “b” do Acórdão PL-TCE nº 79/2013;

d - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 79/2013;

Presentes à Sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquezedeuque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de julho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 943/2012-TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 3165/2009 – TCE/MA

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Luís

Recorrente: Leila Brandão Sousa de Andrade, CPF nº 076.430.043-15, RG nº 347348420081SSP/MA, residente na Avenida Sambaquís, Quadra 15, Casa 05 – Ipem, Calhau, São Luís/MA, 65.071-390

Procuradores constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4.958, Evandro da Silva Brandão, OAB/MA nº 6.034 e Inocêncio Felix Souza Neto, OAB/MA nº 5.406

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 2559/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Revisor: Conselheiro Yêdo Flamarion Lobão

Recurso de revisão interposto pela Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade contra a decisão que manteve o julgamento irregular das contas do Fundo Municipal de Assistência Social, exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade. Voto de divergência. Conhecimento. Provimento. Alteração do Acórdão PL-TCE Nº 2559/2010. Exclusão do débito imputado e da multa dele decorrente. Manutenção da multa. Modificação do julgamento para regular com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 395/2013

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade, ordenadora de despesa, que interpôs Recurso de revisão do Acórdão PL-TCE nº 2559/2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, e 129, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, dissentindo do Parecer nº 3676/2012 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto, uma vez que se enquadra na hipótese prevista no inciso III do art. 139, da Lei nº 8.258/2005;
 - b) excluir o débito de R\$ 531.289,55 (quinhentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), imputado à Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade no item II do Acórdão PL-TCE nº 2559/2010, em razão da apresentação de documentos que comprovam o recolhimento das contribuições previdenciárias;
 - c) excluir a multa de R\$53.128,95 (cinquenta e três mil, cento e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos), aplicada à Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade no item III do Acórdão PL-TCE nº 2559/2010, em razão da exclusão do débito a ela imputado;
 - d) modificar a decisão consubstanciada no item I do Acórdão PL-TCE nº 2559/2010 para julgamento regular com ressalvas as contas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, dando quitação à responsável, na forma de seu parágrafo único do mesmo dispositivo, após comprovado o recolhimento da multa aplicada, haja vista as irregularidades remanescentes evidenciarem apenas falhas de natureza formal e nenhum dano ao erário, a saber:
 - d.1) ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção II, item 2.1, fl. 07, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 821/2009);
 - d.2) irregularidades em processos licitatórios (Convites nºs 02/2009 e 04/2008; Pregões Presenciais nºs 45/2008 e 232/2008; Dispensa: Contrato nº 08/2008) (seção II, item 2.3);
 - d.3) inadvertência nos estágios da despesa pública (seção III, item 3.3);
 - e) manter a multa de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais), aplicada à Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade no item IV do Acórdão PL-TCE nº 2559/2010, com fundamento art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, em razão das irregularidades descritas na alínea “d”;
 - f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa aplicada no Acórdão PL-TCE Nº 2559/2010, no valor de R\$2.700,00, (dois mil e setecentos reais), tendo como devedora a Senhora Leila Brandão Sousa de Andrade;
 - g) informar à responsável que a multa aplicada no item IV do Acórdão PL – TCE nº 2559/2010 é devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (Fumtec).
- Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Cesar de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Yêdo Flamarion Lobão (Revisor), João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de maio de 2013.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro **Yêdo Flamarion Lobão**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4458/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro II, s/nº, Centro, Presidente Vargas/MA, 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 20/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art.

172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Presidente Vargas, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 747/2012 UTCOG/NACOG 4, às folhas 3 a 44 dos autos, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “b”
Termos de conferência de caixa do início e do final do exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “d”
Termo de verificação de saldos bancários.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “g”
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior e dos bens móveis e imóveis incorporados e desincorporados do patrimônio municipal durante o exercício.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “h”
Relação dos materiais existentes em almoxarifado.	Anexo I, módulo I, item III, alínea “i”
Decreto do prefeito regulando a execução orçamentária do exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, alínea “c”
Relação de restos a pagar em 31 de dezembro.	Anexo I, módulo I, item VII, alínea “c”.
Identificação das escolas construídas ou reformadas.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “d”
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “e”
Identificação dos veículos vinculados à Educação.	Anexo I, módulo I, item VIII, alínea “f”
Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “b”
Protocolo de entrega da Programação Pactuada Integrada (PPI).	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “d”
Resumo anual da folha de pagamento da saúde visada pelos membros do Conselho Municipal Saúde.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “g”
Relação dos hospitais e postos de saúde construídos ou reformados.	Anexo I, módulo I, item IX, alínea “I”
Demonstrativo de apuração do total da despesa do Poder Legislativo.	Anexo I, módulo I, item X.

2. encaminhamento fora do prazo do plano plurianual (subitem 1.1 da seção II);

3. o relatório sobre o desempenho da arrecadação tributária municipal informa arrecadação de receita de IPTU no valor de R\$ 1.000,00, porém essa receita não foi registrada nos demonstrativos contábeis da prefeitura (subitem 2.2 da seção IV);

4. divergência de R\$ 125.863,80 entre a soma dos valores das receitas informadas no quadro abaixo e o total apurado pela unidade técnica (subitem 3.1 da seção IV, c/c o demonstrativo nº 1 do Anexo do RIT nº 747/2012 UTCOG/NACOG):

Título	Valor escriturado (R\$)	Valor apurado (R\$)	Diferença (R\$)
Transferências do FNDE	392.496,35	514.266,35	(121.770,00)
Cota-parte do IPVA	0,00	23.177,41	(23.177,41)
Cota-parte do IPI	0,00	5.732,93	(5.732,93)
Transferências do Fundeb	3.475.440,29	3.450.623,75	24.816,54

Total	3.867.936,64	3.993.800,44	(125.863,80)
-------	--------------	--------------	--------------

5. diferença de R\$ 84.957,02 entre o total dos saldos verificados nas contas movimentadas no Banco do Brasil S/A, consolidados no termo de verificação de saldos bancários (R\$ 663.337,52), e o saldo em bancos, registrado nos balanços financeiro e patrimonial (R\$ 578.380,50), (subitem 3.4 da seção IV);

6. não apresentação de documento contendo a consolidação dos restos a pagar do município (subitem 3.5 da seção IV);

7. as disponibilidades financeiras, R\$ 937.780,47, são insuficientes para enfrentar os restos a pagar do exercício, R\$ 1.014.117,25 (subitem 3.5 da seção IV);

8. não obstante o encaminhamento de cópia da Lei municipal nº 131, de 22 de junho de 1998, que dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social do município, não foi apresentada prestação de contas da entidade responsável (subitem 6.3 da seção IV);

9. não apresentação de lei disposta sobre plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos do município (subitem 6.2 da seção IV);

10. a Lei municipal nº 226/2009, que dispõe sobre a contratação de professores por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contempla a tabela remuneratória (subitem 6.4 da seção IV);

11. não encaminhamento de cópia de leis que disponham sobre a criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS) e sobre o Conselho de Alimentação Escolar (subitem 7.1 da seção IV);

12. o relatório do sistema de controle interno não se reporta aos programas de trabalho e ao cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias (subitem 7.2 da seção IV);

13. não apresentação dos seguintes instrumentos, relativos à gestão da assistência social: lei de criação do conselho municipal de assistência social, lei de criação do fundo municipal de assistência social, plano de ação da secretaria municipal de assistência social (subitem 9.1 da seção IV);

14. falha no balanço patrimonial e na demonstração das variações patrimoniais. O primeiro não contém o grupo ativo permanente; a segunda não apresenta mutações patrimoniais (subitem 10.1 da seção IV);

15. divergência entre informações presentes no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao segundo semestre e informações apresentadas em demonstrativos contábeis que compõem a prestação de contas, conforme abaixo (subitem 10.2 da seção IV):

Informação contábil	Instrumentos	
	RGF do 2º semestre	Demonstrativos contábeis presentes no balanço geral
Receita corrente líquida	32.171.358,80	14.628.436,27
Despesa com pessoal	18.437.357,44	6.874.000,58
Receita de impostos e transferências	16.045.440,76	6.286.602,64
Valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	2.999.349,56	4.234.058,19
Recursos recebidos do Fundeb	10.943.190,11	5.613.035,15
Valor aplicado na valorização do magistério	7.871.695,99	3.452.923,96
Total aplicado em ações e serviços de saúde	3.014.089,57	1.335.550,73

16. encaminhamento fora do prazo dos relatórios da execução orçamentária referentes ao 1º, 2º, 3º e 6º bimestres e dos relatórios de gestão fiscal relativos ao 1º e 2º semestres (subitem 13.1-a da seção IV);

17. não encaminhamento de documentos disposta sobre a realização de audiência pública no exercício de 2010 (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste Parecer Prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3333/2008-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá

Recorrente: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, residente na Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, Santa Luzia do Paruá/MA, 65272-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130

Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49

Joanathas Langeni Cezar Everton, CPF nº 015.233.353-35

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1091/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz ao Acórdão PL-TCE nº 1091/2013, emitido sobre as contas anuais de gestão da administração direta do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 464/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, ao Acórdão PL-TCE nº 1091/2013, emitido sobre o julgamento das contas anuais de gestão da administração direta do município de Santa Luzia do Paruá, exercício financeiro de 2007, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) negar-lhes provimento, pois, diversamente do que alega o embargante, o instrumento de deliberação que originou o Acórdão PL-TCE nº 1091/2013 menciona o(s) dispositivo(s) legal(is) infringido(s) em cada uma das irregularidades descritas;

c) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de punição com multa, conforme prevê o § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3000/2013 - TCE

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2004

Processo de contas nº 3048/2005

Entidade: Câmara Municipal de Lago da Pedra

Recorrente: Maria Leene Dias de Souza, Presidente, CPF nº 159.476.373-91, residente e domiciliado na Rua Cel. Pedro Boga, nº 233, Centro, Lago da Pedra/MA

Procurador constituído: Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA nº 8939

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 881/2009

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Recurso de revisão interposto pela Senhora Maria Leene Dias de Souza, gestora e ordenadora de despesa no exercício financeiro de 2004, contra o Acórdão PL-TCE nº 881/2009, relativo às contas de gestão da Câmara Municipal de Lago da Pedra. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 471/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Lago da Pedra, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade da Senhora Maria Leene Dias de Souza, ordenadora de despesas, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 881/2009, os membros do Tribunal de Contas do Estado, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso III, c/c os arts. 129, inciso III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com a manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas, acordam em não conhecer do recurso de revisão interposto haja vista sua interposição intempestiva, e ainda, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, do artigo 139 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4449/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Governador Luiz Rocha

Responsáveis: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Avenida Furtunato Pontes, s/nº, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000, e Antonia Tles Pontes, tesoureira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas anual da administração direta da Prefeitura de Governador Luiz Rocha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, ordenadores de despesas. Falhas e irregularidades administrativas que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 513/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual da Administração Direta de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1946/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Teles Pontes e pela Senhora Antonia Teles Pontes Santos, com fundamento no art. 22, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3.2, 2.1.4 e 2.1.4.2, alínea "a" e "b", 2.1.5.3, alíneas "a", "b" e "c", 2.1.6.2, 2.1.6.3 e 2.1.7.1, alíneas "a1" e "a2", "b1" e "b2", da seção II, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 1228/2012 UTCOG-NACOG 2;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Teles Pontes, prefeito e ordenador de despesas, e Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ordenador, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3.2, 2.1.4 e 2.1.4.2, alínea "a" e "b", 2.1.5.3, alíneas "a", "b" e "c", 2.1.6.2, 2.1.6.3, do RIT nº 1228/2012 UTCOG-NACOG 2;

c) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, com fundamento no art. 1º, inciso XIV, da Lei nº 8.258/2005, e 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), a multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestre e dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestre, conforme detalhado no subitem 2.1.7.1, alíneas "a1" e "a2", "b1" e "b2", do RIT nº 1228/2012 UTCOG-NACOG 2;

d) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Teles Pontes, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 32.616,00 (trinta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais que foram na ordem de R\$ 108.720,00 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais), em razão da ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (2º ao 5º bimestres), conforme subitem 2.1.7.1, alínea "a1", da seção II, do RIT nº 1228/2012 UTCOG-NACOG 2;

e) determinar o aumento dos valores decorrentes das alíneas "b", "c" e "d", na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documento necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Bleaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 2796/2008-TCE/MA

Natureza do Processo : Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Loreto

Exercício Financeiro: 2007

Responsável: Raimundo Alves Costa Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Loreto, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho. Subsistência de falhas que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular com ressalvas das contas de gestão.

ACORDAO PL-TCE Nº 434/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Loreto, de responsabilidade do Senhor Raimundo Alves Costa Filho, prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo parcialmente do Parecer nº 1541/2011 do Ministério Público de Contas, acórdão em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Alves Costa Filho, com fundamento no art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas subsistentes detalhadas na seção III, subitens 3.2.3.1.1 e 3.5.1 do Relatório de Informação Técnica nº 233/2009 e Relatório de Informação Técnico Conclusivo nº 495/2010;

b) dar quitação plena ao Senhor Raimundo Alves Costa Filho, nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2976/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Lagoa do Mato

Responsável: Antonio Vitorino de Brito, brasileiro, casado CPF nº 179.167.711-87, RG nº 490246, residente e domiciliado na Rua Sucupira do Riachão, nº 156, Centro, Lagoa do Mato/MA, CEP 65683-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de documentos à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa do Mato, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 440/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa do Mato, de responsabilidade do Senhor Antonio Vitorino de Brito, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 181/2014/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio Vitorino de Brito, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão elegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico;
- b. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito, com fundamento no art. 67, incisos III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no subitem 2.2 da seção II, e nos subitens 3.4.2.1, 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3, 3.6.3, 3.6.4, 3.6.6, 3.6.6.1, 3.6.6.4 e 3.8.1 da seção III do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 81/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- c. condenar o responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito, ao pagamento de débito no montante de R\$ 1.377,36 (um mil, trezentos e setenta e sete reais e trinta e seis centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de irregularidade referente ao somatório de despesas realizadas de forma ilegal e indevida, relativamente ao pagamento irregular de valores, à título de remuneração, para o Presidente da Câmara Municipal, conforme detalhado no subitem 3.6.6.1 do RIT nº 81/2011 UTCGE-NUPEC 2;
- d. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito a, com fundamento no art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 275,47 (duzentos e setenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito, com fundamento no art. 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 13.788,00 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 45.960,00 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e ao 2º semestre do exercício de 2009, conforme detalhado no subitem 3.9.1 do RIT nº 81/2011 UTCGE NUPEC 2;
- f. aplicar ao responsável, Senhor Antonio Vitorino de Brito, com fundamento no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), a multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento, dentro dos prazos, dos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme detalhado no subitem 3.9.1 do RIT nº 81/2011 UTCGE NUPEC 2;

- g. determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas "b", "c", "d", "e" e "f" na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- h. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- i. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio Vitorino de Brito;
- j. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Lagoa do Mato, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7767/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Pirapemas

Recorrente: Maria Selma de Araújo Pontes, brasileira, viúva, CPF nº 460.792.383-49, RG nº 025128642003-9 SSP/MA, residente e domiciliada na Avenida Antonio Ribeiro, nº 573, Centro, Pirapemas/MA, CEP 65.460-000

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2011, Acórdão PL-TCE nº 268/2011, Acórdão PL-TCE nº 269/2011 e Acórdão PL-TCE nº 270/2011

Procurador constituído: Paulo Humberto Freire Castelo Branco – OAB/MA 9473

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, responsável pela prestação de contas anual de governo e de gestão da Prefeitura Municipal de Pirapemas, exercício financeiro de 2006, em face das decisões proferidas no âmbito do processo nº 3187/2007-TCE/MA. Não conhecimento. Manutenção in totum das decisões recorridas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 514/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual da prefeita do Município de Pirapemas, de responsabilidade da Senhora Maria Selma de Araújo Pontes, referente ao exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2011, Acórdão PL-TCE nº 268/2011, Acórdão PL-TCE nº 269/2011 e Acórdão PL-TCE nº 270/2011, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 90/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) não conhecer do presente recurso de reconsideração, por não preencher o requisito de admissibilidade relativo à demonstração de hipótese de cabimento, vez que a recorrente não se desincumbiu de demonstrar a superveniência de fatos ou documentos novos, previstos no art. 137 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 52/2011, Acórdão PL-TCE nº 268/2011, Acórdão PL-TCE nº 269/2011 e Acórdão PL-TCE nº 270/2011.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4444/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Governador Luiz Rocha

Responsável: Raimundo Teles Pontes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Luiz Rocha, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes. Subsistência de falhas administrativas que comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 63/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1945/2013 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Teles Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no arts. 8.º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas no item 2 da seção II, subitens 1.1, 1.2.2, 2.2, 3.1 da letra “a”, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.7, 4.2, 6.2, 6.4, 6.5 da letra “b”, 7.1, 8.3, 9.1, 9.4, 10.2, 10.3, 11.1, 12.1, 13.1 e 13.3 da seção IV, do Relatório de Informação Técnica nº 1227/2012 UTCOG-NACOG 2;

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3320/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Vargas e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 62/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3243/2012 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do Prefeito de Presidente Vargas, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009, e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 333/2011:

a.1) o gestor não anexou à sua prestação de contas, os seguintes documentos relacionados na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, anexo I, módulo I (seção II, item 2):

1. plano de contas adotado pelo serviço de contabilidade;
2. termos de conferência de caixa do início e final do exercício (não há registro de saldo no termo de verificação de saldo em caixa em 31.12.2009 , entretanto, o Anexo 13 – Balanço Financeiro, registra um saldo em caixa de R\$ 2.158.144,71, havendo, portanto, divergência de informação);
3. extratos bancários de 31 de dezembro;
4. relação dos créditos adicionais abertos no exercício, conforme demonstrativo nº 09 deste anexo I, acompanhada das leis autorizadoras e dos respectivos decretos de abertura, observados os arts. 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964;

a.2) foram enviadas duas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - Lei nº 248/2008 de 3.7.2008 e Lei nº 225/2008, de 10.7.2008 e duas Leis Orçamentárias (LOA) - Lei nº 226/2008 de 12.12.2008 e Lei nº 048/2008, de 30.9.2008, impossibilitando identificar quais leis orçamentárias regem o orçamento do exercício em análise; não restou comprovada a aprovação das referidas leis orçamentárias pelo Poder Legislativo, irregularidade que configura infração ao disposto no art. 35, § 2º, I, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Constituição Federal) e art. 14 do ADCT (Constituição Estadual); também não foi encaminhado junto à LDO, o anexo de metas fiscais estando em desacordo com a disposição do art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (seção IV, itens 1.2.2 e 1.2.3 e 4.5);

a.3) durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias no valor de R\$ 4.829.857,39, como se verifica no demonstrativo nº 09, fls. 47-50, (proc. nº 3320/2010, vol. 7/17), no entanto, o gestor não identificou as fontes de recursos e nem encaminhou as cópias dos decretos de abertura dos referidos créditos adicionais suplementares, descumprindo o disposto no art. 167, V da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei nº 4320/1964 e na IN 09/2005 - TCE/MA, Anexo I, Módulo I, item IV, letra “b” (seção IV, item 1.2.4);

a.4) o gestor não cumpriu a determinação do artigo 11 da LRF, pois instituiu imposto como IPTU (R\$ 110,00), mas nada arrecadou (seção IV, item 2.2);

a.5) inconsistência nas demonstrações contábeis por estarem em desacordo com a Lei nº 4320/1964 (artigos 76, 83 a 89, 101, 104 e 105) e da Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 1, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 785/95, de 28 de julho de 1995 (seção IV, itens 3.1.1, 3.5, 4.2.1, 4.2.2, 5.1 e 10.1):

1. divergência de R\$ 150.782,40 (cento e cinquenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), entre o valor da receita total contabilizada pela prefeitura (R\$ 10.686.369,75) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 10.535.587,35);

2. divergência de R\$ 35.384,66 (trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) entre o valor inscrito em restos a pagar registrado no passivo financeiro do anexo 14 (R\$ 587.777,11) e no anexo 17 (R\$ 623.161,77), com valor expresso no demonstrativo nº 08 (anexo I, da IN-TCE/MA Nº 009/2005);

3. o saldo patrimonial informado sobre o exercício em análise não corresponde ao somatório do Saldo Patrimonial do exercício anterior (2008) mais o Resultado Patrimonial do exercício de 2009, gerando uma diferença de R\$ 2.837.802,44:

Quadro nº 11

Descrição	Total (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Não Financeiro	2.888.662,58
Passivo Financeiro + Passivo Não Financeiro	1.537.484,84
Ativo Real Líquido	1.351.177,74

Quadro nº 12

Descrição	Valor (R\$)
(A) - Saldo Patrimonial do Exercício Anterior (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	1.486.624,70
(B) - Resultado Patrimonial do Exercício INFORMADO (Superávit) (Anexo 15)	1.351.177,74
Variações Ativas (Anexo 15)	10.686.369,75
Variações Passivas (Anexo 15)	9.335.192,01
(C) - Confirmação (A + B)	2.837.802,44
(D) - Saldo Patrimonial do Exercício APURADO (Ativo Real Líquido) (Anexo 14)	1.351.177,74
(E) - Diferença (se houver)	1.486.624,70

Fontes: (A) – Anexo 14, fls.46 47, vol. 1/13, proc. nº 3293/2009 – Balanço Geral – 2008.

4. de acordo com o quadro nº 15 (anexo 17 do balanço geral, exercício de 2008), o saldo da dívida fluante para o exercício de 2009 é da ordem de R\$ 1.346.988,97, entretanto, de acordo com o quadro nº 14 (anexo 17 do balanço geral, exercício 2009), não há saldo do exercício de 2008;

5. divergência entre o saldo financeiro no final do exercício de 2008 (R\$ 2.224.575,71) e o saldo inicial para o exercício de 2009 (R\$ 0,00) registrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro – 2009;

a.6) conforme informação do gestor, a Prefeitura de Presidente Vargas não possui lei que dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores efetivos (PCCS), não sendo observada a determinação Constitucional dos artigos 37, I, II, e V, e 39, § 1º e da Instrução Normativa (IN) TCE/MA Nº 009/2005, item IV, anexo I, módulo I (seção IV, item 6.2);

a.7) não foi possível verificar se o valor repassado ao Legislativo atendeu ao disposto no art. 29-A, I, da Constituição Federal (CF) e se os repasses ocorreram dentro do prazo previsto em seu artigo 168, pois o gestor não enviou cópias das guias de repasses para verificação do total transferido à câmara, e não há registro, no Anexo 13 (despesa extraorçamentária) do Balanço Geral, do valor total repassado ao legislativo; no demonstrativo nº 24, anexo à prestação de contas do gestor, consta a informação do total de repasse efetivo (comprovado) no valor de apenas R\$ 29.787,43 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos) - o não envio do repasse até o dia 20 de cada mês, constitui crime de responsabilidade do prefeito conforme disposto no § 2º, II, do art. 29-A da Constituição Federal (seção IV, item 3.3);

a.8) foi descumprida a determinação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal em razão da manutenção de valor excessivo em espécie (R\$ 2.158.144,71) na tesouraria da prefeitura (seção IV, item 3.4);

a.9) de acordo com os valores apurados nos demonstrativos contábeis do exercício em exame, o município de Presidente Vargas aplicou 59,27% do total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, não cumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000 (seção IV, item 6.5);

a.10) não foi possível apurar os valores com as despesas aplicadas na remuneração do magistério (FUNDEB -60%), no exercício (artigo 60, § 5º, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07), tendo em vista que a documentação de suporte (nota de empenho, ordem de pagamentos e comprovantes de despesa) relativa à Tomada de contas do FUNDEB, proc. nº 3326/2010, não foi analisada, pelas seguintes razões (seção IV, item 7.3.2):

1. as notas de empenhos e ordens de pagamento juntadas aos autos da tomada de contas não possuem assinaturas dos responsáveis, não preenchendo, portanto, os requisitos de validade e eficácia necessários ao exame;

2. as notas de empenhos encaminhadas estão desacompanhadas dos respectivos comprovantes de liquidação e pagamento das despesas realizadas;

3. a documentação de suporte da despesa foi apresentada de forma dispersa, sendo impossível estabelecer correlação entre as notas de empenhos e os comprovantes de liquidação de despesas apresentados (folhas de pagamentos e notas fiscais);

4. a maioria das notas de empenho não foi enviada, em descumprimento ao disposto nos artigos 60 a 64 da Lei 4320/1964 e da IN TCE/MA Nº 009/05, anexo I, módulo II, item VIII, “b” e “c”;

a.11) não consta da prestação de contas, as cópias das leis de criação do Fundo Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de

Assistência Social, bem como a manifestação do Conselho acerca das contas do fundo, em descumprimento ao artigo 30 da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.2);

a.12) não consta nos autos da prestação de contas, a certificação de regularidade do responsável contábil, Senhor Geová Fernando Santos, (CRC-MA 010192/O-2) junto ao Conselho Regional de Contabilidade, contrariando disposição contida no art. 5º, § 7º, da IN-TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);

a.13) não há na estrutura administrativa da prefeitura um órgão de controle interno para realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município na forma dos artigos 31, 70, caput, e 74 da Constituição Federal (seção IV, item 11);

a.14) o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) do 2º bimestre foi encaminhado intempestivamente via Sistema – Finger; o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre não foi enviado junto à prestação de contas do prefeito; o gestor não informou as datas de publicação dos RREOs do 2º ao 5º bimestre e dos RGFs do 1º e 2º semestre, nem comprovou que as publicações dos relatórios de gestão fiscal ocorreram de acordo com determinação legal, restando configurada infração aos artigos 52 e 55, § 2º, da LC nº 101/2000, ao parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005, acrescido pela Lei nº 8.569, de 15 de março de 2007, e ao art. 276, § 3º, I a IV, da Resolução - TCE/MA nº 108/2006; as multas decorrentes da agenda fiscal serão formalizadas mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN TCE/MA nº 17/2008 (seção IV, item 13.1, “a” e “b”);

a.15) não há registro da realização de audiências públicas, irregularidade que configura infração ao disposto no art. 9º, § 4º, c/c o art. 48, parágrafo único, da LC nº 101/2000 (seção IV, item 13.3);

a.16) enviar à Câmara Municipal de Presidente Vargas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

a.17) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3331/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestão

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária

Responsável: Terezinha das Neves Pereira, CPF nº 103.442.093-34, Rua dos Jambos, nº 05, Renascença I, São Luís/Ma, CEP: 65.075-210

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual de Gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 505/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, de responsabilidade da Senhora Terezinha das Neves Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 301/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Terezinha das Neves Pereira, dando-lhe quitação após comprovado o recolhimento da multa aplicada, na forma do parágrafo único do referido dispositivo;

b) condenar a gestora, Senhora Terezinha das Neves Pereira, ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 51, VII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, em razão da falha consignada no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 102/2011-UTEFI, descrita a seguir:

b.1) não atendimento ao item 19 do Módulo I do anexo III da IN 012/2005-TCE/MA: O Demonstrativo Sintético dos procedimentos licitatórios realizados no exercício foi apresentado sem as seguintes especificações: o valor da licitação, por modalidade; valor contratado, por inexigibilidade e/ou dispensa e o prazo de contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Kinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3665/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas do Prefeito - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Icatu

Embargante: Juarez Alves Lima

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Juarez Alves Lima contra o Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013. Recurso conhecido e provido parcialmente. Alteração do Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013. Manutenção do parecer pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 376/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, que opôs embargos de declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Juarez Alves Lima por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo embargante foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013;
- c. alterar o Parecer Prévio PL-TCE Nº 147/2013, excluindo da alínea "a.11" os subitens 4 (inconsistência entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial, em razão de divergências entre os saldos financeiros, conforme se verifica à fl. 16 do RIT nº 59/2009, item 3.4, seção IV) e 5 (inconsistência entre o Balanço Patrimonial e o demonstrativo da dívida flutuante, conforme registrado às fls. 16-17 do RIT nº 59/2009, item 3.5, seção IV), mantendo-se as demais alíneas e os subitens 1, 2, 3, 6 e 7 da alínea "a.11";
- d. manter o parecer pela desaprovação das contas;
- e. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para dar conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1675/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Embargante: Walber de Campos Lima, Secretário Municipal de Administração e Cidade, CPF nº 079.543.443-04, residente e domiciliado na Rua Professor Frazão, nº 40, Centro, Icatu-MA, CEP 65170-000

Embargado: Acórdão PL-TCE Nº 1100/2013

Procurador constituído: Constâncio Pinheiro Sampaio (OAB/MA 5.672)

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Walber de Campos Lima ao Acórdão PL-TCE Nº 1100/2013. Conhecimento. Provimento parcial. Alteração do Acórdão PL-TCE nº 1100/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Icatu, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 426/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Walber de Campos Lima, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE Nº 1100/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas nº 295/2014/GPROC1, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Walber de Campos Lima por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) dar-lhes provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pela recorrente foram capazes de modificar, em parte, a decisão contida no Acórdão PL-TCE Nº 1100/2013;
- c) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1100/2013, para consignar no texto do primeiro parágrafo a seguinte redação:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à tomada de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Icatu, de responsabilidade do Senhor Osvaldo Campos Filho, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo parcialmente o Parecer nº 2277/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:”

d) alterar o Acórdão PL-TCE nº 1100/2013, para consignar no texto da alínea “c” a seguinte redação:

“condenar o responsável, Senhor Walber de Campos Lima, ao pagamento do débito de R\$ 472.405,90 (quatrocentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinco reais e noventa centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 64/2009, relacionadas a seguir (seção II, item 2)”;

e) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1100/2013, que julgou irregulares as contas prestadas pelo Senhor Walber de Campos Lima;

f) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1100/2013 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1100/2013 para dar ciência;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1100/2013 para dar ciência;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Icatu, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 1100/2013 para dar ciência.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1970/2010

Natureza: Prestação de contas anual da Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de São Francisco do Brejão

Responsável: Lucinete Lima de Sousa Silva – Presidente, CPF nº 299555482-15, residente à Rua Padre Cícero nº 71, São Francisco do Brejão - MA, CEP 65929-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 429/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, de responsabilidade da Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 232/2014 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, a multas no valor total de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica nº 197/2011, relacionadas a seguir:

b.1) a prestação de contas foi encaminhada em desacordo com a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, anexo II, itens XI e XII, deixando de constar os seguintes documentos (seção II, item 2.2, c/c itens 3.6.2, 3.6.4 e 3.6.3) – multa total de R\$ 4.000,00:

1. cópia da lei, de iniciativa da Câmara Municipal que fixa, para a legislatura, os subsídios dos Vereadores, na forma do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal – multa: R\$ 2.000,00;
2. plano de carreiras, cargos e salários dos servidores da Câmara municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal), prejudicando a análise do item 3.6.3 (cargos comissionados) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) irregularidades em folhas de pagamento (seção III, item 3.4.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1. folha de pagamento dos funcionários concursados: variação no número de servidores, auxiliar de serviços gerais (três), auxiliar administrativo e vigia, de janeiro a março, e, de maio a dezembro, auxiliar de serviços gerais (quatro), auxiliar administrativo, vigia e

- auxiliar de secretaria (Suziane Prates Silva Conceição) em abril;
2. ausência do ato de nomeação da servidora comissionada, Senhora Suziane Prates Silva Conceição (secretária legislativa);
 3. na folha de pagamento dos funcionários do setor administrativo: consta o responsável pelo setor de contabilidade, porém apenas a partir do mês de abril;

b.3) ausência de retenção de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza/IRRF (itens 3.4.4.1 e 3.4.4.2) – multa: R\$ 600,00 :

1. serviços técnicos administrativo - credor: João Francisco Silva, valor R\$ 3.000,00 (ISSQN/IRRF);
2. fornecimento de salgado - credor: Raimundo Gomes da Silva, valor R\$ 1.800,00 (ISSQN/IRRF);

b.4) classificação indevida de despesas (seção III, itens 3.4.4.4, 3.4.4.11 e 3.4.4.6) – multa: R\$ 1.000,00:

1. despesas com assessoria jurídica e assessoria contábil, classificadas indevidamente em como 33906 (outros serviços de terceiros - pessoa física), quando o correto seria 319011 (pessoal civil), por se tratar de serviço corriqueiro, de natureza continuada, e necessário ao normal funcionamento da câmara (Decisão PL-TCE-MA nº 11/2007);
2. classificação de material permanente (máquina fotográfica) como material de consumo;

b.5) a relação de bens patrimoniais incorporados no exercício, está em desacordo com o disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 TCE-MA, anexo II, item X; ressalte-se que no Processo 1970/2010 (demonstrativo orçamentário financeiro – Câmara) consta a relação dos materiais existentes no almoxarifado com a inscrição “Prejudicado” (seção III, item 3.5.2) – multa: R\$ 600,00;

b.6) Regime geral – divergência entre valores de INSS retido e recolhido (seção III, item 3.6.7.1, fls. 12 e 13) – multa: R\$ 2.000,00:

INSS retido funcionários		INSS recolhido funcionários		INSS recolhido Câmara	
Declarado*	Apurado	Declarado*	Apurado	Declarado*	Apurado
17.225,65	27.812,52	21.906,77	8.463,86	55.687,15	68.642,19

*demonstrativo orçamentário e financeiro

b.7) ausência de retenção e de recolhimento do INSS referente ao servidor e de recolhimento da parte patronal referente aos itens 3.4.1, letras “e” e “f”, da seção III do RIT 197/2011 (assessoria jurídica e assessoria contábil), configurando infração ao disposto no art. 30, I, “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (seção III, item 3.6.7.2) – multa: 2.000,00;

b.8) regime próprio: não foram encontrados retenções e recolhimentos referentes a regime próprio, porém consta no demonstrativo orçamentário e financeiro (proc. 1970/2010, dezembro, volume 1/3, fl. 36 depósito/consignação), contribuição ao fundo municipal de previdência no valor de R\$ 155,29 (seção III, item 3.6.7.3) – multa: 1.000,00

c) aplicar à responsável, Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, a multa de R\$ 7.227,90 (sete mil, duzentos e vinte e sete reais e noventa centavos), com fundamento no art. 5º, inciso I, §1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000 e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 3º, I a IV, da Resolução nº 108/2006-TCE/MA (seção III, item 3.9.1, do RIT nº 197/2011);

d) condenar a responsável, Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, ao pagamento do débito de R\$ 24.771,24 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/ 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades a seguir relacionadas:

d.1) ausência de comprovantes de despesas no montante de R\$ 5.787,23 (folhas de pagamento): as folhas de pagamento do mês de dezembro, referentes às notas de empenho de números 128 (R\$ 1.264,66), 1210 (R\$ 2.357,00), 129 (R\$ 490,66) e 127 (13º salário, R\$ 1.674,91), não foram assinadas pelos servidores, neste caso, resta configurada irregularidade de cunho material que configura dano ao erário e impõe ao responsável o ressarcimento, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005, pela ausência da devida comprovação da despesa (seção III, item 3.4.1, letras “b” e “d”, do RIT nº 197/2011);

d.2) ausência de nota fiscal na contratação de serviços de transmissão e divulgação de matérias, com a Associação Comunitária Esportiva, Cultural e do Meio Ambiente dos Amigos de São Francisco do Brejão (ACECMAB), no valor R\$ 3.465,00 (três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais), fato que torna a despesa não devidamente comprovada, configurando dano ao erário e sendo passível de impugnação e ressarcimento, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei Orgânica-TCE/MA (seção III, item 3.4.4.3, do RIT nº 197/2011);

d.3) despesa indevida com pagamento de multa no pagamento de contribuição previdenciária, no total de R\$ 284,81, à conta do orçamento público, revelando uma gestão financeira antieconômica e ineficiente, em desacordo com os princípios constitucionais prescritos no art. 37, que implicam prejuízos ao erário, sendo passível de impugnação e de reposição, nos termos do art. 23, c/c o art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (seção III, item 3.4.4.7, do RIT nº 197/2011);

d.4) diárias pagas no valor total de R\$ 6.000,00, sem resolução disciplinadora, sem a tabela de valores para o exercício, e sem motivação clara, em desacordo com a Decisão PL TCE/MA Nº 08/2008 (seção III, item 3.4.4.9, do RIT nº 197/2011);

d.5) os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), referentes às notas fiscais das despesas discriminadas no quadro abaixo, no montante de R\$ 9.234,20 (nove mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), foram informados posteriormente ao seu pagamento e/ou não foram validados, contrariando a determinação do Decreto nº 22.513/06, art 7º, caput, §§ 1º e 2º, c/c art. 1º, § 1º (seção III, item 3.4.4.10, do RIT nº 197/2011):

Mês	Especificação	NF	Emissão da nota	Beneficiado	Comprovante Transmissão	Emissão do DANFOP	Nº DANFOP	Valor
Dez	Materiais de expediente	ilegível	28/12/2009	Papelaria Freires	22/01/2010	18/03/2010	1500375264	1.034,20
Dez	Material Permanente (computador)	326	23/12/2009	Wagner informática	ausente	24/12/2009	1500359982	2.500,00

Dez	Material Permanente (Tribuna)	809-810	29/12/2009	Marpedra	ausente	ausente	ausente	2.000,00
Dez	Material Permanente (Cadeiras e mesa)	112	29/12/2009	Mix Decom Móveis	ausente	25/02/2010	1500381671	3.700,00

e) aplicar à responsável, Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva, a multa de R\$ 2.477,12 (dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sete centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados nas subalíneas “d.1” a “d.5”;

f) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b”, “c” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.905,02 (vinte e dois mil, novecentos e cinco reais e dois centavos), tendo como devedora a Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Francisco do Brejão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 24.771,24 (vinte e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos, tendo como devedora a Senhora Lucinete Lima de Sousa Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lagoa Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3667/2008-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Icatu

Embargante: Juarez Alves Lima, CPF nº 042.050.733-72

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1096/2013

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6.550), Nathália Fernandes Arthuro (OAB/MA 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837) e Thainara Cristiny Sousa Almeida (OAB/MA nº 8.252)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Juarez Alves Lima ao Acórdão PL-TCE nº 1096/2013. Recurso conhecido e não provido. Acórdão PL-TCE Nº 1096/2013 mantido. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 377/2014

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta do Município de Icatu, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Juarez Alves Lima, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1096/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a. conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Juarez Alves Lima, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b. negar-lhos provimento, por entender que não restou configurada a obscuridade alegada pelo embargante;
- c. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1096/2013;
- d. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para dar conhecimento;
- e. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão para dar conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lagoa Júnior, João Jorge Jinking Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador-geral de Contas

Processo nº 3320/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Presidente Vargas

Responsável: Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho – Prefeito, CPF nº 409317303-68, residente na Rua Dom Pedro I, Centro, Presidente Vargas - MA, CEP 65455-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 506/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Presidente Vargas, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa-TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 3243/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao Tribunal de Contas do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 2º bimestre do exercício financeiro de 2009, apontada no item 13.1, “a”, do Relatório de Informação Técnico (RIT) nº 333/2011;

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, multa no valor de R\$ 32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 1º, XI, da Lei nº 8.258/2005 e no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 2º semestre e da não comprovação da devida publicação dos RGFs do 1º e 2º semestres, descumprindo a determinação do art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 276, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado pela Resolução TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1, “a” e “b”, do RIT nº 333/2011);

c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), tendo como devedor o Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

**PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 10 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10H, OU, NÃO SE
REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:**

1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 6378/2003

Prefeitura Municipal de Pastos Bons

Responsável: Antônio Elizabeth Gonçalves de Sousa

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Danilo Gonçalves Costa e Lima - OAB/MA 6487

Advogado: Ana Cristina Coelho Morais - OAB/MA7065

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3371/2007

Prefeitura Municipal de Turiaçu

Responsável: Joaquim Umbelino Ribeiro

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2982/2010

Prefeitura Municipal de Matões do Norte
Responsável: Solimar Alves de Oliveira
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Apensos os fundos FMS, FMAS, FUNDEB e FME.

4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 3361/2010

Prefeitura Municipal de Primeira Cruz
Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 20/08/2014.

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2053/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2054/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Advogado: Achylles de Brito Costa - OAB/MA 7876-A

Observação: Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2067/2010

Prefeitura Municipal de Vargem Grande
Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Gestor: Clécio Coêlho Nunes.

Suspensão julgamento na sessão de 16/07/2014.

8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2213/2010

Câmara Municipal de Paraibano
Responsável: Jardim Sousa da Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2839/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano
Responsável: Sebastião Pereira de Sousa
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
Observação: Prestação de Contas Anual de Governo.

10 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2850/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano
Responsável: Sebastião Pereira de Sousa
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas da Administração Direta.

11 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2856/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano
Responsável: Sebastião Pereira de Sousa
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS.

12 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2869/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano
Responsável: Sebastião Pereira de Sousa
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

13 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2873/2010

Prefeitura Municipal de Paraibano
Responsável: Sebastião Pereira de Sousa
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB.

14 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2871/2012

Prefeitura Municipal de Satubinha
Responsável: Antonio Rodrigues de Melo
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prestação de Contas Anual de Governo.

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2874/2012

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SATUBINHA

Responsável: Ângela Marta Lima de Melo
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2875/2012

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SATUBINHA

Responsável: Espedito Firmo de Andrade
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Tomada de Contas do FUNDEB.

17 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 3371/2014

Prefeitura Municipal de Bacabeira
Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Vistas ao Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis na sessão de 20/8/2014.

18 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3213/2005

Prefeitura Municipal de Timon
Responsável: Francisco Rodrigues de Sousa - Prefeito Municipal
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6499
Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro - OAB/MA 10255
Procurador: Sâmara Santos Noletto - CPF 641.716.123 - 49
Procurador: Joanathas Langeni C. Everton - CPF 015.233.353-35
Procurador: Fernando Henrique Lisboa Telles - CPF nº 008.284.273-64

19 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 2337/2007

Prefeitura Municipal de São João dos Patos
Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito Municipal
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: João Jorge Jinkings Pavão
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

20 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4214/2011

Prefeitura Municipal de Colinas
Responsável: Valmira Miranda da Silva Barroso
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator.: João Jorge Jinkings Pavão

21 - RECURSO DE REVISÃO - PROCESSO Nº 12922/2013

Câmara Municipal de Trizidela do Vale
Responsável: Francisco Martins Pereira - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: João Jorge Jinkings Pavão

22 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 3641/2011

Fundação Cultural de Imperatriz

Responsável: Antônio Mariano de Lucena Filho

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3741/2011

Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araujo Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, 2010

Gestor: Itamar de Araújo Pereira.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3743/2011

Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araujo Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão - FMS, 2010

Gestor: Itamar de Araújo Pereira.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3744/2011

Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araujo Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão, FMAS, 2010

Gestor: Itamar de Araújo Pereira.

26 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3745/2011

Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão

Responsável: Itamar de Araujo Pereira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Prefeitura Municipal de Junco do Maranhão - FUNDEB, 2010

Gestor: Itamar de Araújo Pereira.

27 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO - PROCESSO Nº 3557/2006

Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão

Responsável: José Eliomar da Costa Dias - Prefeito

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator.: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Paulo Humberto Freire Castelo Branco - OAB/MA 7488-A

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA 5332

Advogado: Eduardo Aires Castro – OAB/MA 5378

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947

28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3290/2009

Câmara Municipal de Bacabeira

Responsável: Alan Jorge Santos Linhares

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator.: Melquizedeque Nava Neto

29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 3038/2012

Câmara Municipal de Amapá do Maranhão

Responsável: Reginaldo Araújo de Sousa

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3996/2006

Fundo Estadual de Saúde

Responsável: Abdon José Murad Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: José Ribamar Pereira Marques - OAB/MA 2290
Observação: Embargos de declaração.

31 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 3448/2007

Prefeitura Municipal de Presidente Dutra
Responsável: Irene de Oliveira Soares e Ney de Barros Bello
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Flávia Alexsandra Noletto de Miranda Carvalho – OAB/SP 228867
Observação: Secretaria de Estado de Infraestrutura x Prefeitura Municipal de Presidente Dutra. **Suspensão julgamento na sessão de 20/08/2014.**

32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2521/2010

Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras
Responsável: Maria de Fátima Sousa Fernandes - Presidente
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB-MA 7323
Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847
Advogado: Cristian Fábio Almeida Borralho – OAB/MA 8310
Advogado: João Henrique Raposo Nascimento - OAB/MA 9.152
Observação: Pedido de vista pelo Cons. Joaquim Washington Luiz de Oliveira na sessão de 20/08/2014.

33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4185/2011

Câmara Municipal de São João do Caru
Responsável: Erisvaldo Cavalcante de Lima
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 3213/2013

11ª COMPANHIA INDEPENDENTE POLÍCIA MILITAR 11ª COMPANHIA INDEPENDENTE - PRESIDENTE DUTRA
Responsável: Harlan Silva do Nascimento
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Osmário Freire Guimarães

35 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PROCESSO Nº 9290/2013

Prefeitura Municipal de Lima Campos
Responsável: Francisco Geremias de Medeiros - Prefeito Municipal
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Antonia Gilvaneide Rocha Rodrigues - OAB/MA 5138
Advogado: Wellington Francisco Sousa – OAB-MA 7323
Advogado: Antonio Carlos Muniz Cantanhede – OAB-MA 4812
Advogado: Antonio Augusto Sousa – OAB/MA 4847
Advogado: Josivaldo Oliveira Lopes - OAB/MA 5338
Observação: Embargos de declaração.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente do Plenário

Primeira Câmara

PAUTA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA DE TERÇA-FEIRA, 9 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10:00 HORAS, OU NÃO SE REALIZANDO, NAS TERÇAS-FEIRAS SUBSEQUENTES OS SEGUINTE PROCESSOS.

1 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11620/2011
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos - Chapadinha
Responsável...: Hilton Portela da Ponte Diretor Presidente
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

2 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11349/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

3 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11355/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12604/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

5 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12632/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12686/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13186/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13245/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13400/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graças Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Raimundo Oliveira Filho

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7546/2011
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

11 - PENSÃO - PROCESSO Nº 10047/2012
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6558/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

13 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8461/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável.: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

14 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8663/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9027/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10404/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

17 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 10666/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

18 - PENSÃO - PROCESSO Nº 11379/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

19 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12433/2013**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

20 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO Nº 3357/2014**SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: João Jorge Jinkings Pavão

21 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2440/2009

FAPEMA - Fundação de Amparo a Pesquisa do Estado do Maranhão

Responsável...: Sofiane Labidi - Diretor-presidente

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

22 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 7825/2009

TCE/MA - Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável...: Keila Fonseca da Silva Soares - Presidente da Clc/tce

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7227/2013

Secretaria de Estado da Administração e Previdência Social

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

24 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12349/2013

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anisio Vieira Chaves Neto

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

25 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6165/2014

Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável...: José Raimundo Pereira

Ministério Público:

Relator.....: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8935/2013

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANAJATUBA

Responsável...: Jose Ribamar Sanches - Diretor

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

27 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 11493/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

28 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11523/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

29 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11575/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

30 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11576/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

31 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11579/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

32 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 11582/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta.

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

33 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 11626/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

34 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 11627/2013

SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

35 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11659/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

36 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11661/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim

Ministério Público:

Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

37 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11662/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

38 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11673/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

39 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12403/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

40 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 12408/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

41 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12698/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

42 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13323/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

43 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 13324/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

44 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 877/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

45 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 886/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

46 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 3506/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

47 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5271/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

48 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 5622/2014

Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Antonio Blecaute Costa Barbosa

49 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7832/2011
Prefeitura Municipal de Caxias
Responsável..: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

50 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 1586/2012
Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável..: Jose Raimundo Pereira
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

51 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4850/2013
IPAM-Instituto de previdência do Município de São Luís
Responsável..:
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

52 - PENSÃO - PROCESSO Nº 5468/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

53 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6082/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável..: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

54 - PENSÃO - PROCESSO Nº 6096/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável..: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

55 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6963/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável..: Anísio Vieira Chaves Neto
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

56 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8950/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

57 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10437/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável..: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

58 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12202/2013
Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim
Responsável..: Walber Pereira Furtado
Ministério Público:
Relator.....: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Segunda Câmara

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PENSÃO - PROCESSO Nº 8373/2010

INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR

Responsável...: Renato Ferreira Cunha

Ministério Público:

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 8894/2010

PMMA - Polícia Militar do Maranhão

Responsável...: Cap Qopm João Claudio Vilanova

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 904/2011

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretaria

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6743/2011

TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Jamil de Miranda Gedeon Neto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - DENÚNCIA - PROCESSO Nº 10083/2011

Governo do Estado

Responsável...: Roseana Sarney Murad

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 4411/2012

TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Desembargador Antônio Guerreiro Júnior

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7595/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7933/2012

Instituto de Previdência do Município de Caxias

Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6618/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 9341/2013

IPMT-Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Executivo de Timon

Responsável...: Robson Parentes Noletto Silva

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 10130/2013

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAROLINA

Responsável...: José Antonio Tiago de Souza - Presidente.

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 11023/2013

TJ/MA-Tribunal de Justiça do Maranhão

Responsável...: Antonio Guerreiro Junior

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - RETIFICAÇÃO DE PENSÃO - PROCESSO Nº 11427/2013

SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Álvaro César de França Ferreira
14 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 141/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria das Graças Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
15 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 6162/2014
Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim
Responsável...: José Raimundo Pereira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Álvaro César de França Ferreira
16 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 7382/2014
Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão
Responsável...: Maria Da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Álvaro César de França Ferreira
17 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 2941/2013
ITERMA - Instituto de Colonização e Terras do Maranhão
Responsável...: Luis Alfredo Soares da Fonseca
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
18 - REQUERIMENTO - PROCESSO Nº 11658/2013
Prefeitura Municipal de Cururupu
Responsável...: José Carlos de Almeida Junior
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
19 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12396/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
20 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12438/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
21 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12576/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
22 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12780/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13188/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
24 - PENSÃO - PROCESSO Nº 3339/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
25 - CONVÊNIO - PROCESSO Nº 6091/2014
DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito
Responsável...: Marco André Campos da Silva
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
26 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 8953/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

- 27 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11544/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 28 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA - PROCESSO Nº 11556/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 29 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12088/2013
Instituto de Previdência do Município de Caxias
Responsável...: Anísio Vieira Chaves Neto - Presidente
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 30 - PENSÃO - PROCESSO Nº 12524/2013
SEARHP - Secretaria de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Presidente
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 31 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 12549/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 32 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13220/2013
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 33 - APOSENTADORIA - PROCESSO Nº 13246/2013
INSTITUTO MUNICIPAL DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE ANAJATUBA
Responsável...: Jose Ribamar Sanches
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
- 34 - REFORMA EX-OFÍCIO - PROCESSO Nº 288/2014
SEAPS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
Responsável...: Maria da Graça Marques Cutrim
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 9781/2014
NATUREZA: Sem natureza definida
SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo nº 3563/2011
REQUERENTE: Soliney de Sousa e Silva

DESPACHO Nº 1030/2014

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma regimental e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pedido de solicitação de vistas e cópias do Sr. Soliney de Sousa e Silva, Prefeito do Município de Coelho Neto do processo nº 3563/2011, exercício financeiro de 2010, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos. São Luís, 03 de setembro de 2014.

Antonio Ivo Rodrigues de Souza Junior
Assessor de Conselheiro

PROCESSO Nº 9770/2014
NATUREZA: Sem natureza definida
SUBNATUREZA: Solicitação vistas e cópias do processo nº 2153/2010
REQUERENTE: Soliney de Sousa e Silva

DESPACHO Nº 1064/2014

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, na forma regimental e nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pedido de solicitação de vistas e cópias do Marconi Bimba Carvalho de Aquino, Prefeito do Município de Rosário do processo nº 2153/2010, exercício financeiro de 2009, com custas a cargo do interessado.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Após providências acima, encaminhar a **CTPRO/SUPAR** para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos. São Luís, 03 de setembro de 2014.

Antonio Ivo Rodrigues de Souza Junior
Assessor de Conselheiro

Processo: 10478/2014

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de cópias digitais

Exercício: 2012

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaipava do Grajaú

Requerente: Paulo Garreto Vasconcelos – Responsável pelo Controle Interno

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 118/2014

Autorizo, na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 03/09/2014, a concessão ao Senhor Paulo Garreto Vasconcelos, Responsável pelo Controle Interno do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itaipava do Grajaú, ou a seus procuradores, de cópias digitais do Processo n.º 3328/2013-TCE, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do referido Instituto, exercício financeiro de 2012, no qual o mesmo consta como Responsável pelo Controle Interno e ordenador de despesas desse Instituto.

São Luís/MA, 03 de setembro de 2014.
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator